



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

EMENDA N.º: 1/2022 – RETIFICATIVA

PROJETO LEI N.º: 4/2022 – OL

DATA: 16/05/2022

AUTOR: SOLANGE CARVALHO CARNIEL

EMENDA AO PROJETO LEI N.º 4/2022– OL

PROJETO DE LEI 4/2022

Dispõe sobre vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no município de Itaqui.

Art. 1º - Fica garantida prioridade de vaga em creche para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

Art. 2º - O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia de Polícia Civil, Brigada Militar ou outro órgão policial de registro de ocorrência de crimes.

II – Cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento de um Hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência).

Art. 3º - Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, caso a criança já esteja matriculada, no âmbito da rede municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável legal, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança ou, em caso de não estar com matrícula em nenhuma, ela será garantida em creche mais próxima ao endereço onde a mãe da criança ou responsável legal estiver residindo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaqui, 04 de Abril de 2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa priorizar a matrícula de vaga nas creches municipais as crianças, cujas mães ou responsáveis, foram vítimas de violência doméstica e estão sob a Proteção da lei Maria da Penha, a fim de minimizar as dificuldades enfrentadas após o trauma da violência, oportunizando melhor logística as mulheres que precisam mudar de endereço para manterem sua integridade física, psicológica e matrimonial.

No final de 2021 o Senado Federal divulgou o resultado de uma pesquisa intitulada “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 2021”, realizado através do Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher Contra Violência, mostrando que, entre as mulheres, houve um aumento de 4% em relação a percepção da violência doméstica em relação à pesquisa anterior (realizada a cada dois anos).

A Lei nº 13.882 de 2019 já garante prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar matricular seus dependentes na escola de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da violência. A matrícula deve ocorrer independentemente da existência de vaga.

Segundo o Portal da Câmara dos Deputados, “a violência doméstica é uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos, expostos a ambiente de violência e atingidos também por violência, senão física, psicológica e simbólica”, ainda sobre essa questão o Portal continua dizendo que “a escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos. Assim, é razoável que se dê prioridade a essa clientela para a matrícula”.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa ir ao encontro da necessidade de ofertar educação e segurança a criança advinda de família vítima de violência doméstica, bem como oportunizar que esta esteja matriculada em creche próxima ao endereço onde está a sua mãe ou responsável, garantindo maior segurança para que as mulheres possam retomar suas atividades rotineiras.

Vereadora Solange Carvalho Carniel
Vereadora PDT



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

EMENDA

Supressiva () Aditiva () Modificativa () Substitutiva (X) Retificativa

PROJETO DE LEI 4/2022 - OL

Dispõe sobre a *prioridade* de vaga em *escolas do ensino infantil e fundamental* para criança filha, filho ou dependentes de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no município de Itaqui.

Art. 1º - Fica garantida prioridade de vaga em *escolas do ensino infantil e fundamental* para criança, em idade compatível, filha, filho ou *dependente* de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

Art. 2º - O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia de Polícia Civil, Brigada Militar ou outro órgão policial de registro de ocorrência de crimes.

Art. 3º - Será concedida e garantida a transferência de uma *escola de ensino infantil ou fundamental* para outra, caso a criança já esteja matriculada, no âmbito da rede municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável legal, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança ou, em caso de não estar com matrícula em nenhuma, ela será garantida *em escola de ensino infantil ou fundamental* mais próxima ao endereço onde a mãe da criança ou responsável legal estiver residindo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaqui, 16 de maio de 2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa priorizar a matrícula de vaga nas creches municipais as crianças, cujas mães ou responsáveis, foram vítimas de violência doméstica e estão sob a Proteção da lei Maria da Penha, a fim de minimizar as dificuldades enfrentadas após o trauma da violência, oportunizando melhor logística as mulheres que precisam mudar de endereço para manterem sua integridade física, psicológica e matrimonial.

No final de 2021 o Senado Federal divulgou o resultado de uma pesquisa intitulada “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 2021”, realizado através do Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher Contra Violência, mostrando que, entre as mulheres, houve um aumento de 4% em relação a percepção da violência doméstica em relação à pesquisa anterior (realizada a cada dois anos).

A Lei nº 13.882 de 2019 já garante prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar matricular seus dependentes na escola de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da violência. A matrícula deve ocorrer independentemente da existência de vaga.

Segundo o Portal da Câmara dos Deputados, “a violência doméstica é uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos, expostos a ambiente de violência e atingidos também por violência, senão física, psicológica e simbólica”, ainda sobre essa questão o Portal continua dizendo que “a escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos. Assim, é razoável que se dê prioridade a essa clientela para a matrícula”.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa ir ao encontro da necessidade de ofertar educação e segurança a criança advinda de família vítima de violência doméstica, bem como oportunizar que esta esteja matriculada em creche próxima ao endereço onde está a sua mãe ou responsável, garantindo maior segurança para que as mulheres possam retomar suas atividades rotineiras.

Vereadora Solange Carvalho Carniel
Vereadora PDT



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

SUBSTITUIR PELO TEXTO ORIGINAL DO PL 4/2022 – OL

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI 4/2022 - OL

Dispõe sobre a prioridade de vaga em escolas do ensino infantil e fundamental para criança filha, filho ou dependentes de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no município de Itaqui.

Art. 1º - Fica garantida prioridade de vaga em escolas do ensino infantil e fundamental para criança, em idade compatível, filha, filho ou dependente de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

Art. 2º - O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia de Polícia Civil, Brigada Militar ou outro órgão policial de registro de ocorrência de crimes.

Art. 3º - Será concedida e garantida a transferência de uma escola de ensino infantil ou fundamental para outra, caso a criança já esteja matriculada, no âmbito da rede municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável legal, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança ou, em caso de não estar com matrícula em nenhuma, ela será garantida em escola de ensino infantil ou fundamental mais próxima ao endereço onde a mãe da criança ou responsável legal estiver residindo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaqui, 16 de maio de 2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa priorizar a matrícula de vaga nas creches municipais as crianças, cujas mães ou responsáveis, foram vítimas de violência doméstica e estão sob a Proteção da lei Maria da Penha, a fim de minimizar as dificuldades enfrentadas após o trauma da violência, oportunizando melhor logística as mulheres que precisam mudar de endereço para manterem sua integridade física, psicológica e matrimonial.

No final de 2021 o Senado Federal divulgou o resultado de uma pesquisa intitulada “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 2021”, realizado através do Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher Contra Violência, mostrando que, entre as mulheres, houve um aumento de 4% em relação a percepção da violência doméstica em relação à pesquisa anterior (realizada a cada dois anos).

A Lei nº 13.882 de 2019 já garante prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar matricular seus dependentes na escola de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da violência. A matrícula deve ocorrer independentemente da existência de vaga.

Segundo o Portal da Câmara dos Deputados, “a violência doméstica é uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos, expostos a ambiente de violência e atingidos também por violência, senão física, psicológica e simbólica”, ainda sobre essa questão o Portal continua dizendo que “a escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos. Assim, é razoável que se dê prioridade a essa clientela para a matrícula”.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa ir ao encontro da necessidade de ofertar educação e segurança a criança advinda de família vítima de violência doméstica, bem como oportunizar que esta esteja matriculada em creche próxima ao endereço onde está a sua mãe ou responsável, garantindo maior segurança para que as mulheres possam retomar suas atividades rotineiras.

Vereadora Solange Carvalho Carniel
Vereadora PDT